Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI nº 3.175, DE 26 DE JULHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS INSTALADAS FORA DA ÁREA INDUSTRIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos de tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, a título de incentivo para implantação de indústrias fora do perímetro da Área Industrial e em zonas permitidas pelas Leis do Plano Diretor:

I – pelo prazo de 5 (cinco) anos, os empreendimentos industriais não instalados neste município até a data da presente Lei e que, impedida sua instalação na Área Industrial por força de legislação ambiental, se instalarem em zonas permitidas pelas Leis do Plano Diretor;

II – pelo prazo de 7 (sete) anos, os empreendimentos industriais instalados até a data da presente Lei no perímetro urbano deste município e que, impedida sua transferência para a Área Industrial por força de legislação ambiental, se relocalizarem em zonas permitidas pelas Leis do Plano Diretor;

III – Pelo prazo de 10 (dez) anos, os empreendimentos industriais sem similares não instalados neste município até a data da presente Lei e que, impedida sua instalação na Área Industrial por força de legislação ambiental, se instalarem neste município em zonas permitidas pelas Leis do Plano Diretor do Município, com abertura de mais de 50 (cinqüenta) novos empregos.

§ 1º – Ficam isentos, também, da tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nas condições e prazos previstos nos incisos I, II e III, deste Artigo, os empreendimentos que na composição de suas obrigações fiscais tenham que arrecadar mensalmente o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 2º – A instalação de estabelecimentos novos ou a transferência dos estabelecimentos já instalados até a data da presente Lei serão autorizadas pelas Secretaria Municipal de Obras Públicas, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Serviços, mediante apresentação, pela parte interessada, da Licença Prévia emitida pela FEPAM, a qual deverá ser anexada ao requerimento da empresa interessada.

§ 3º - Após autorizada a instalação da empresa, na forma do parágrafo anterior, a mesma deverá habilitar-se à concessão dos incentivos fiscais mediante apresentação da Licença de Operação emitida pela FEPAM, a qual será anexada ao processo.

Art. 2º - As empresas beneficiadas com a isenção estabelecida no inciso III do art. 1º, deverão comprovar trimestralmente, junto ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, o número de empregos de que trata o art. 1º desta Lei, através dos documentos obrigatórios exigidos pelo Ministério do Trabalho e perderão a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos meses em que não possuírem 50 (cinqüenta) empregados registrados.

Art. 3º - As empresas que solicitarem isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não poderão transferir seus estabelecimentos para outros municípios, antes de transcorridos 5 (cinco) anos do término da isenção de que tratam os incisos I, II e III, do art. 1º, desta Lei.

Parágrafo Único - As empresas beneficiadas com a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que transferirem seus estabelecimentos antes de transcorridos 5 (cinco) anos do término da isenção, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não recolhido devido a isenção desta Lei, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim, 26 de julho de 1999.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração